24/01/2025

Número: **0600357-02.2024.6.10.0066**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**
Última distribuição : **28/11/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Eleições - Eleição Proporcional, Apuração/Totalização de Votos, Diplomação**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (RECORRENTE)	
MUNICIPIO DE LAGO VERDE - CAMARA MUNICIPAL (RECORRIDO)	
	LUCAS VASCONCELOS MIRANDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18532724	24/01/2025 12:04	Acórdão	Acórdão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (REL) - 0600357-02.2024.6.10.0066 - Lago Verde - MARANHÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGO VERDE

ADVOGADO: LUCAS VASCONCELOS MIRANDA - OAB/MA 21.840

RELATOR: JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES. COMPETÊNCIA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CENSO DEMOGRÁFICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso contra a sentença do Juízo da 66ª Zona Eleitoral de Bacabal que julgou improcedente a ação eleitoral ocorrendo à retotalização dos votos para adequar o número de vereadores na Câmara Municipal de Lago Verde à população atual, conforme dados do Censo de 2022 .

2. A sentença recorrida desde que a fixação do número de vereadores compete exclusivamente à Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal, não cabendo à Justiça Eleitoral deliberar sobre o tema em ausência de afetação do processo eleitoral.

3. Em contrapartida, o município de Lago Verde sustentou a segurança jurídica do processo eleitoral e a competência exclusiva da Câmara para definição do quantitativo de vereadores, ressaltando que a estimativa populacional atual justificaria 11 vagas.

4. O parecer ministerial opinou pelo provimento do recurso, defendendo a adequação do

Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-37 em 24/01/2025 15:45:04
Número do documento: 25012412044170500000017993233
https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012412044170500000017993233
Assinado eletronicamente por: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS - 24/01/2025 12:04:41

número de cadeiras ao limite constitucional previsto no art. 29, IV, da Constituição Federal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em determinar se compete à Justiça Eleitoral ou à Justiça Comum julgar questões relacionadas à adequação do número de vereadores fixado pela Câmara Municipal, com base em dados do Censo demográfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ó arte. 29, IV, da Constituição Federal estabelece os limites proporcionais ao número de habitantes para a composição das Câmaras Municipais, determinando que a fixação do número de vereadores seja regulamentada pela lei orgânica municipal.

7. A investigação consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirma que a competência para fixação do número de vereadores pertence à Câmara Municipal, por meio de lei orgânica, cabendo à Justiça Comum analisar eventual impugnação judicial referente ao tema , salvo hipóteses de afetação direta ao processo eleitoral.

8. O precedente mais recente do TSE (RMS nº 060089744, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 04/06/2021) reafirma a inadequação de interferências da Justiça Eleitoral na composição das Câmaras Municipais, quando a matéria não impacta a regularidade do pleito.

9. A teoria de José Afonso da Silva classifica o art. 29, IV, da CF como norma de eficácia limitada, dependendo da regulamentação local para plena eficácia, reforçando a necessidade de observância do processo legislativo municipal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de 1º grau que conheceu a incompetência da Justiça Eleitoral para deliberar sobre a composição da legislativa municipal.

11. Tese de julgamento: "A fixação do número de vereadores na Câmara Municipal é competência exclusiva da Lei Orgânica Municipal, nos limites do art. 29, IV, da Constituição Federal, sendo matéria alheia à Justiça Eleitoral, salvo quando houver impacto direto no processo eleitoral ."

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 29, IV.

- Resolução TSE nº 22.556/2007.

Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-37 em 24/01/2025 15:45:04
Número do documento: 25012412044170500000017993233
https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012412044170500000017993233
Assinado eletronicamente por: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS - 24/01/2025 12:04:41

Jurisprudência relevante relevante:

- TSE, RMS nº 060089744, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 04/06/2021.

- TSE, REspe 305–21/SC, Rel. Min. Arnaldo Versiani, 11/03/2008.

- TSE, CTA nº 0604162–87, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 06/04/2018.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Gonçalo de Sousa Filho**, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, restanto mantida a sentença que entendeu pela incompetência da Justiça Eleitoral para deliberar sobre a composição da legislativa municipal, nos termos do voto do Juiz Relator. Ressalvado o entendimento pessoal dos Juízes Sebastião Joaquim Lima Bonfim e Tarcísio Almeida Araújo, que negaram provimento ao recurso mas reconhecem a competência da Justiça Eleitoral para a matéria.

São Luís, 22 de janeiro de 2025

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral apresentado pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença do Juízo da 66ª Zona Eleitoral de Bacabal que julgou improcedente ação que objetivava a retotalização dos votos na cidade de Lago Verde com o objetivo de diminuir o número de vereadores componente da Câmara Municipal da cidade (Id 18476173).

Em contrarrazões o município de Lago Verde afirmou que a medida comprometeria a segurança eleitoral, que a competência para definir o número de vereadores é da Câmara Municipal e que a estimativa populacional atual autoriza a existência de 11 vereadores na urbe (Id 18476181).

O parecer ministerial foi pelo provimento do recurso (Id 18492511).

É o relatório.

VOTO

1 ANÁLISE DO RECURSO

Tendo sido interposto a tempo e modo e possuindo objeto claro e compatível com a especialidade processual eleitoral o recurso deve ser conhecido.
No caso, o recorrente insurge-se contra sentença que negou provimento a pedidos formulados em ação eleitoral que pretendia o reconhecimento do fato que a Câmara Municipal de Lago Verde está com um número de vereadores incompatível com a Constituição Federal em razão da queda de sua população identificada pelo Censo demográfico de 2022.

A realidade narrada na inicial foi experimentada por muitos municípios brasileiros e, obviamente, por algumas cidades maranhenses. Um conjunto de fatores, dentre os quais merece destaque especial, a mortandade decorrente da pandemia de COVID-19 fez com que as populações caíssem e acabou por movimentar os limites quantitativos estabelecidos na Constituição Federal para fixar o número de componentes das Câmara Municipais.

Essa é uma realidade inconteste. Segundo o Censo, a população de Lago Verde é de 14.769 pessoas, o que, na forma do artigo 29, IV, a da CF/88, autoriza a existência de apenas 9 assentos no parlamento local.

O fato da Câmara estar composta por 11 edis, indubitavelmente, afronta as diretrizes constitucionais e se constitui em um problema grave que precisa ser resolvido. Contudo, de acordo com a jurisprudência do STF, se trata de questão que compete a Câmara Municipal, por intermédio de lei orgânica, sendo que eventuais impugnações judiciais referentes à matéria devem, em princípio, ser resolvidas na Justiça Comum, pois a competência desta Justiça Especializada nesta seara é atraída somente no caso de afetação do processo eleitoral.

Esse assunto já foi tema de consulta formulada ao TSE e respondida nos seguintes termos:

> 1. In casu, questiona–se se as informações populacionais do IBGE, como dados técnicos hábeis a respaldar a aplicação do art. 29, inciso IV da CF, podem ser aplicadas desde sua divulgação no sítio do instituto no dia 1º de julho ou a partir de sua publicação no Diário Oficial em 31 de agosto. 2. De acordo com a jurisprudência do STF, a fixação do número de Vereadores é competência da Câmara Municipal, por intermédio de lei orgânica (AgR–RE 391.827, Rel. Min. Marco Aurélio, de 22.4.2016). Eventuais impugnações judiciais referentes à matéria devem, em princípio, ser resolvidas na Justiça Comum, pois a competência desta Justiça Especializada nesta seara é atraída somente no caso de afetação do processo eleitoral. Assim, a matéria, objeto da consulta, é estranha à competência da Justiça Eleitoral. (TSE, CTA 0604162–87, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 4/6/2018).

Como se observa no voto, o próprio STF já decidiu que compete à Lei Orgânica Municipal a fixação do número de vereadores em casa cidade.

No caso, o juiz eleitoral deve oficiar a Câmara Municipal a fim de que o órgão legislativo informe quantas cadeiras estarão em disputa no pleito, de posse da resposta providenciará a inserção dos dados no sistema e estará encerrado o seu envolvimento com o assunto, não lhe cabendo a tomada de qualquer ato decisório quanto à matéria. Agiu, portanto, muito bem o juiz de 1º grau ao indeferir o pedido.

Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-37 em 24/01/2025 15:45:04
Número do documento: 25012412044170500000017993233
https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012412044170500000017993233
Assinado eletronicamente por: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS - 24/01/2025 12:04:41

É certo que a mesma Constituição que limita os assentos, determina que o tema é de competência exclusiva do legislativo municipal. Assim, apenas a Câmara Municipal de Lago Verde possui condições legais de definir o quantitativo de vagas que possuíra.

Compreensão diversa, significaria, na prática, que uma norma constitucional de eficácia limitada, conforme a clássica teoria de José Afonso da Silva, que demandaria a edição de norma complementar para alcançar o seu ápice de eficácia, seria, inadequadamente, transmutada em norma autoaplicável ao completo arrepio do desejo expresso pelo legislador constituinte originário, passando automaticamente a valer por si só.

O fato de haver diretriz constitucional não pode, em circunstância alguma, suplantar o fato que o quantitativo efetivo de cadeiras em um legislativo municipal só poderá ser definido na Lei Orgânica daquela urbe, segundo a mesma Constituição.
Nesse sentido, é sólida a jurisprudência do TSE, reafirmando mais recentemente o entendimento esposado na Consulta 0604162–87:

> Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Pleito proporcional. Número de vagas e candidatos. Proporcionalidade. População. Pré–candidato. Exclusão. Res.–TSE 21.556/2007. Lei Orgânica Municipal. Emenda. Prazo. Não–observância. Recurso especial. Violação legal. Ausência.
> 1. A fixação do número de vereadores para o próximo pleito é de competência da Lei Orgânica do Município.
> 2. Nos termos da Res.–TSE nº 22.556/2007, o prazo para o Poder Legislativo Municipal editar lei fixando o número de vereadores para o próximo pleito e adequando–o à atual população do Município, coincide com o prazo final para a realização das convenções partidárias. Agravo regimental desprovido.
> (REspe 305–21/SC, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão em 3/11/2008).

> O número de vereadores da Câmara Municipal deve ser proporcional à população do próprio município (art. 29, IV, da CF, EC nº 58 e RE nº 197.917/SP), a qual é divulgada periodicamente pelo IBGE (Res.-TSE nº 21.702/2004). 5. O prazo para o Poder Legislativo municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda à lei orgânica, para o próximo pleito, adequando-o à população atual do município, coincide com o termo final das convenções partidárias, visto ser a última etapa para o início do processo eleitoral propriamente dito (Res.-TSE nº 22.556/2007). (TSE, RMS nº 57687, Min. Og Fernandes, 21/08/2019).

> 1. Recurso ordinário interposto contra aresto em que o TRE/RJ denegou mandamus impetrado para que se determinasse diplomação e posse dos recorrentes – não eleitos dentro do número de cadeiras previstas na lei orgânica municipal – como vereadores de Petropólis para a legislatura 2021–2024. [...] 3. No que tange ao mérito do apelo, não há controvérsia quanto ao fato de que o juiz eleitoral determinou a diplomação dos eleitos de acordo com o número de cadeiras existentes na Câmara de Vereadores, já que, como se extrai do aresto a quo, a Lei Orgânica de Petrópolis prevê em seu art. 36, § 1º, que “o número de vereadores é fixado em 15 [...]”. 4. Está em consonância com a jurisprudência desta Corte a conclusão do TRE/RJ acerca da incompetência da Justiça Eleitoral para decidir a respeito da suposta inadequação do número de vereadores de Petropólis ao disposto no art. 29 da CF/88. (TSE, RMS nº 060089744, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 06/04/2021).

Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-37 em 24/01/2025 15:45:04
Número do documento: 25012412044170500000017993233
https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012412044170500000017993233
Assinado eletronicamente por: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS - 24/01/2025 12:04:41

Em julgamento recentíssimo, esta Corte, também, aplicou com correção o entendimento jurisprudencial do TSE:

> [...] 2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Direito líquido e certo à fixação do número de vereadores com base em projeção populacional. 2.2. Competência para fixar o número de cadeiras na Câmara Municipal. 2.3. Limites constitucionais para a composição das Câmaras Municipais. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A definição do número de vereadores é ato administrativo de competência do Poder Legislativo Municipal, observados os limites constitucionais do art. 29, IV, da CF. 3.2. O mandado de segurança individual é remédio constitucional para proteção de direito individual líquido e certo, não sendo cabível para tutelar interesses difusos. 3.3. A jurisprudência do TSE considera inoportuna a alteração da composição da Câmara Municipal após o encerramento das convenções partidárias (RMS n° 57687/ BA). 3.4. O art. 29, IV, da CF, estabelece limites máximos para o número de vereadores, permitindo aos municípios fixar número inferior. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Segurança denegada. Teses de julgamento: "A fixação do número de cadeiras em Câmara Municipal, com base em dados populacionais, é ato administrativo de competência do Poder Legislativo local, observados os limites constitucionais, não configurando direito líquido e certo a ser tutelado por mandado de segurança" e "Não cabe ao Poder Judiciário, por mandado de segurança, interferir na composição da Câmara Municipal após o encerramento das convenções partidárias, sob pena de afetar a segurança jurídica do pleito". (TRE-MA, MSCiv nº 0600673-19.2024.6.10.0000, Rel. Des. José Valterson de Lima, 09/12/2024).

Nessa ordem de ideias, a constatação de tais fatos é suficiente para desnaturar todas as questões que foram levantadas em sequência como o risco para a segurança jurídica do processo eleitoral e que atualmente o município já ultrapassou 15 mil habitantes o que regularizaria a situação.

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, mantendo a sentença de 1º grau em seus integrais termos.

É como voto.

São Luís-MA, 22 de janeiro de 2025.

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**
Relator

VOTO VOGAL

Ora, é certo que o parâmetro populacional é relevante para a definição do número de vereadores, contudo devem ser ponderadas questões relacionadas à estabilidade das relações jurídicas, notadamente da segurança eleitoral e tutela das expectativas legitimamente constituídas no corpo do eleitorado e dos envolvidos na disputa eleitoral: partidos políticos e candidatos.

Nesse aspecto, o momento em que é discutida matéria desta envergadura mostra-se de suma relevância, a fim de que haja tempo hábil para adaptações legais, *notadamente o número de vagas nas câmaras municipais*, bem como a divulgação para a sociedade como um todo.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem se posicionado no sentido de que **a alteração do número de vereadores somente pode ocorrer para as eleições subsequentes à eventual mudança legislativa ou decisão judicial que afete o cômputo até então estabelecido**. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

> ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. IMPETRAÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. AÇÃO MANDAMENTAL. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. CÂMARA MUNICIPAL. MAJORAÇÃO. NÚMERO DE CADEIRAS. PROPORCIONALIDADE. POPULAÇÃO LOCAL. LEI ORGÂNICA. ALTERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PERÍODO. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. ESTIMATIVA POPULACIONAL. IBGE. PUBLICAÇÃO. PROCESSO ELEITORAL. EXTEMPORANEIDADE. EFEITOS EX NUNC. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. INFORMAÇÃO. RELEVÂNCIA PÚBLICA. AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE. PLEITO DE 2016. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. CONFIGURAÇÃO.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia a definir se os recorrentes possuem direito líquido e certo de assumir, já nas eleições de 2016, as vagas suplementares de vereador criadas por emenda à lei orgânica, considerando que a alteração legislativa foi feita antes de finalizadas as convenções partidárias, mas com base em dados populacionais do IBGE divulgados de forma não oficial - ou seja, a publicação da estimativa da população do município somente se deu após a aludida fase pré-eleitoral.
>
> 2. Compete à Justiça Eleitoral dirimir demanda surgida no decurso do período eleitoral relacionada à fixação do número de vereadores. Será da competência da Justiça comum estadual os casos originados depois da diplomação dos eleitos.
>
> 3. O terceiro prejudicado está legitimado a defender seus interesses por meio de ação própria, inclusive por mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso, visto não se sujeitar aos vínculos da coisa julgada formada em demanda a qual não integrou. Cabimento da ação mandamental, utilizada por terceiros interessados em garantir eventual direito líquido e certo e não como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória. Incidência do art. 506 do CPC/2015 e do Verbete Sumular nº 202 do STJ. Inaplicabilidade do Enunciado nº 23 da Súmula do TSE.
>
> 4. O número de vereadores da Câmara Municipal deve ser proporcional à população do próprio município (art. 29, IV, da CF, EC nº 58 e RE nº 197.917/SP),

a qual é divulgada periodicamente pelo IBGE (Res.-TSE nº 21.702/2004).

5. **O prazo para o Poder Legislativo municipal alterar o número de parlamentares, por meio de emenda à lei orgânica, para o próximo pleito, adequando-o à população atual do município, coincide com o termo final das convenções partidárias, visto ser a última etapa para o início do processo eleitoral propriamente dito** (Res.-TSE nº 22.556/2007).

6. As estimativas de população estaduais e municipais divulgadas pelo IBGE são de publicação obrigatória no Diário Oficial da União, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.443/1992, sendo necessária a segurança jurídica não só para fins de cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM) (arts. 161 da CF e 1º, VI, da Lei nº 8.443/1992) mas também para o balizamento do número de cadeiras de edis das câmaras municipais.

7. A simples disponibilização antecipada de conteúdo (dados estatísticos) no sítio eletrônico do órgão governamental (IBGE) não substitui sua publicação oficial, considerada a relevância pública de seus efeitos. Somente a publicação no veículo oficial de divulgação da administração pública (Diário Oficial) garante a autenticidade e a integridade da informação, necessárias para dar eficácia ao princípio da publicidade, previsto constitucionalmente (art. 37 da CF).

8. Na hipótese, a modificação promovida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6 (publicada em 6.7.2016) do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, a qual criou mais duas vagas de vereador, não poderia incidir no pleito de 2016, já que o dado que a embasou (estimativa populacional) foi divulgado oficialmente (31.8.2016) quando já ultimadas as convenções partidárias (5.8.2016) e iniciado o processo eleitoral (Res.-TSE nº 23.450/2015), o qual não pode ser abalado em seu decurso. Inadmissibilidade de aplicação retroativa do ato administrativo. Eficácia ex nunc. Precedente.

9. **A ampliação da composição da Casa Legislativa não pode atingir a legislatura em curso, com eventual preenchimento das vagas criadas pela convocação de suplentes, pois isso implicaria a alteração indevida das forças de poder eleitas, bem como o resultado de pleito findo e acabado, gerando prejuízos tanto ao princípio democrático da soberania popular quanto ao processo político juridicamente perfeito**. Precedentes do STF.

10. Evidenciado o intuito protelatório dos recorrentes, que não objetivaram esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (arts. 275 do CE e 1.022 do CPC/2015), mas rejulgar a causa a partir de teses já enfrentadas, desvirtuando a natureza jurídica do recurso, a manutenção da multa processual do art. 275, § 6º, do CE é de rigor, tendo em vista a imprescindibilidade de concretização do princípio da razoável duração do processo, em especial na seara eleitoral.

11. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(**TSE**- Recurso em Mandado de Segurança nº 576-87, Acórdão, **Min. Og Fernandes**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/08/2019) (Grifei)

Ademais, na linha do precedente acima destacado, destacam-se os seguintes julgados desta Corte Eleitoral:

ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. **AUMENTO DO NÚMERO DE CADEIRAS NA CÂMARA MUNICIPAL.** AUSÊNCIA DE DIREITO

Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-37 em 24/01/2025 15:45:04
Número do documento: 25012412044170500000017993233
https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012412044170500000017993233
Assinado eletronicamente por: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS - 24/01/2025 12:04:41

LÍQUIDO E CERTO. ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. CASO EM EXAME

1.1. Mandado de segurança impetrado por candidatos a vereador, questionando decisão judicial que indeferiu o pedido de aumento do número de cadeiras na Câmara Municipal.

1.2. Indeferimento da liminar e não conhecimento do agravo interno.

1.3. Parecer ministerial pela denegação da segurança.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Direito líquido e certo à fixação do número de vereadores com base em projeção populacional.

2.2. Competência para fixar o número de cadeiras na Câmara Municipal.

2.3. Limites constitucionais para a composição das Câmaras Municipais.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A definição do número de vereadores é ato administrativo de competência do Poder Legislativo Municipal, observados os limites constitucionais do art. 29, IV, da CF.

3.2. O mandado de segurança individual é remédio constitucional para proteção de direito individual líquido e certo, não sendo cabível para tutelar interesses difusos.

3.3. A jurisprudência do TSE considera inoportuna a alteração da composição da Câmara Municipal após o encerramento das convenções partidárias (RMS n° 57687/ BA).

3.4. O art. 29, IV, da CF, estabelece limites máximos para o número de vereadores, permitindo aos municípios fixar número inferior.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Segurança denegada.

Teses de julgamento: "A fixação do número de cadeiras em Câmara Municipal, com base em dados populacionais, é ato administrativo de competência do Poder Legislativo local, observados os limites constitucionais, não configurando direito líquido e certo a ser tutelado por mandado de segurança" e "**Não cabe ao Poder Judiciário, por mandado de segurança, interferir na composição da Câmara Municipal após o encerramento das convenções partidárias, sob pena de afetar a segurança jurídica do pleito**".

(TRE/MA – MS nº 0600673-19.2024.6.10.0000 - Senador La Rocque – Relator Juiz **JOSÉ VALTERSON DE LIMA**, Sessão de 09/12/2024) (Grifei)

****

> DECISÃO
>
> (...)
>
> Logo, há muito a Colenda Corte vem compreendendo que eventuais incrementos ou decréscimos demográficos na circunscrição das cidades não devem impactar na composição do parlamento quando posteriores ao marco final para a realização das convenções partidárias, em homenagem à segurança jurídica e à integridade do processo eleitoral.
>
> Isso porque a matéria em discussão possui natureza sensível, afetando diretamente nos resultados alcançados no certame, por impactar no cômputo dos quocientes eleitoral e partidário, pelo que, entendo, não se revela prudente a promoção da retotalização combatida, sobretudo diante da avançada etapa da marcha eleitoral, quando já ultrapassada a votação e proclamados os eleitos.
>
> Neste rumo intelectivo, a manutenção do decisum impetrado detém o condão de alterar toda a configuração de eleitos nas Eleições de 2024 no município de Nova Olinda do Maranhão.
>
> (...)
>
> (TRE/MA – MS nº 0600714-83.2024.6.10.0000 - Nova Olinda do Maranhão - Relator Juiz RODRIGO MAIA ROCHA, Decisão Monocrática de Sessão de 28/11/2024)

Ademais, o presente requerimento apresentado pelo Ministério Público Eleitoral foi ajuizado em 12/11/2024, ou seja, após o término das eleições, cuja organização, planejamento e, sobretudo, a soberania popular, observaram as cadeiras previamente estabelecidas em Lei Orgânica Municipal, a qual, repita-se, somente veio a ser questionada após divulgado o resultado da eleição.

Em que pese o reconhecimento da competência desta Justiça Eleitoral para dirimir a controvérsia, porquanto inaugurada antes da diplomação dos eleitos, o pleito não comporta provimento em função do exaurimento das eleições, que teve como norte as vagas definidas em lei municipal.

Deveras, a estabilidade das relações jurídicas, tendo como um dos vetores o princípio da anualidade eleitoral (art. 16, CF/1988)[1], exige que as regras do jogo sejam estabelecidas antes do seu início, com antecedência razoável, de modo que não podem ser modificadas durante a disputa. Tal nível de surpresa, conforme vindicado pelo recorrente, não encontra amparo em nossa legislação.

Diante disso, cumpre à parte recorrente valer-se das vias ordinárias de jurisdição para a discussão da causa de pedir posta nos autos, cabendo a este Tribunal manter a decisão questionada, porquanto hígida e bem fundamentada.

Ante o exposto, em dissonância do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), **NEGO PROVIMENTO** ao recurso eleitoral formulado nos presentes autos, acompanhando o judicioso voto prolatado pelo eminente relator.

É como voto.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2024.

Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-37 em 24/01/2025 15:45:04
Número do documento: 25012412044170500000017993233
https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012412044170500000017993233
Assinado eletronicamente por: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS - 24/01/2025 12:04:41

Juiz **Tarcísio Almeida Araújo**

Relator

---

[1] *"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência."*

Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-37 em 24/01/2025 15:45:04
Número do documento: 25012412044170500000017993233
https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012412044170500000017993233
Assinado eletronicamente por: ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS - 24/01/2025 12:04:41